



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 25 / 06 / 2015

[Assinatura]
1º Secretário

• PROJETO DE LEI Nº. 71, 23 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores pertencentes à administração pública e/ou locados a serviço do poder público, no âmbito do Estado do Piauí, e da outras providências.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores pertencentes à administração pública e/ou locados a serviço do poder público, no âmbito do Estado do Piauí.

Parágrafo único - Os veículos locados pela administração pública estadual deverão ser obrigatoriamente registrados e emplacados no Estado do Piauí, mantendo-se sua regularidade perante os órgãos de trânsito estadual, inclusive com o pagamento dos tributos e do seguro obrigatório.

Art. 2º Os veículos automotores locados, em caráter eventual ou não, e colocados a serviço do poder público, no âmbito do Estado do Piauí, devem ser identificados externamente com faixa adesiva, atendendo às seguintes exigências:

I – a identificação deverá ser aplicada nas portas laterais dianteiras dos veículos;

II – a faixa adesiva deverá ter o uso da expressão: “A Serviço do Poder Público Estadual”;

III - a faixa adesiva deverá ter o tamanho mínimo de 15cm X 15cm, em cores que apresentem boa visibilidade, constando o nome, sigla e/ou logotipo ou brasão do órgão ou entidade a que estiver vinculado.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo se aplica a todos os veículos pertencentes à administração pública e àqueles locados e/ou terceirizados pelo poder público, ainda que disponibilizado à pessoas físicas e/ou jurídicas para execução de quaisquer serviços de interesse da administração pública, facultado aos veículos utilizados nos serviços de inteligência das polícias civil e militar do Estado do Piauí e/ou quando for verificada, de forma justificada, a necessidade de preservação do serviço da segurança pública.

Art. 3º A relação dos veículos locados ao Poder Público, no âmbito do Estado do Piauí, deverá ser disponibilizada, mensalmente, nos portais de transparência do órgão a que estão vinculados e da transparência.

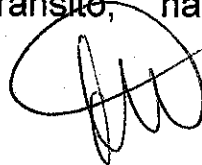
§ 1º Na informação que dispõe o *caput* deste artigo deverá constar também indicação da marca, modelo, ano de fabricação do veículo e os valores mensais da locação, indiferentemente se o contrato for celebrado por valor global.

§ 2º Caso órgãos não disponham de sítio eletrônico com portal de transparência, as informações que tratam este artigo, deverão ser disponibilizadas em veículos de mídia, que possibilite ampla visibilidade aos interessados.

Art. 4º. Caberá ao condutor do veículo a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção dos veículos que tratam esta lei, restando-lhe imputadas a correspondente pontuação em seu prontuário junto ao órgão competente e o cumprimento das penalidades previstas.

Art. 5º. Caberá ao condutor a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção de veículo oficial, restando-lhe imputadas a correspondente pontuação em seu prontuário junto ao órgão competente e a penalidade prevista.

Art. 6º. O titular de órgão ou entidade responsável pela utilização de veículo multado deverá identificar o condutor infrator junto ao órgão de trânsito, nas condições



estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º. A administração pública estadual criará meios para identificação do condutor infrator e restituição dos valores referente às infrações decorrentes dos atos praticados na direção do veículo.

Parágrafo único. A administração pública estadual deverá implantar mecanismos que possam identificar o condutor dos veículos que tratam esta lei, no qual deverá ser registrado o nome do motorista, período de uso e quilometragem inicial e final.

Art. 8º. Na ocorrência de acidentes, deverá ser obrigatoriamente aberta sindicância administrativa e/ou processo administrativo disciplinar, para apurar eventuais responsabilidades e propor as penas cabíveis.

Art. 9º. O Poder Executivo, se necessário, regulamentará os casos omissos na presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de junho de 2015.

ROBERT RIOS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Colocamos à apreciação e deliberação desta augusta Casa de Leis a presente propositura que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores locados a serviço do poder público, no âmbito do Estado do Piauí.



O presente projeto de lei visa estabelecer que todos os veículos locados a serviço do Poder Público, no âmbito do Estado do Piauí, deverão ser identificados de forma a facilitar a fiscalização do uso destes, evitando com isso, possíveis abusos ou uso inadequado de veículos particulares pagos com recursos públicos.

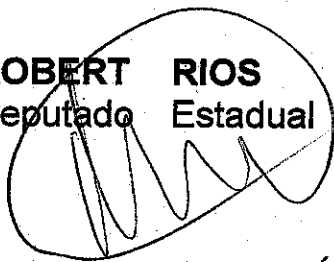
Cumpre registrar que é princípio basilar da administração pública a publicidade de seus atos.

É de suma importância que o Poder Público crie mecanismos e instrumentos que garantam à sociedade o pleno exercício de seu poder fiscalizador, dando aos cidadãos condições efetivas de cobrarem e denunciarem os abusos decorrentes do mal uso dos recursos públicos.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de junho de 2015.

ROBERT RIOS
Deputado Estadual

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the printed name and title of the signatory.